



Poder Judiciário
Gabinete Des. Marcos William de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA. ATRASO EM VOO. DESVIO DE CONEXÃO. MAL TEMPO. CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. ARGUMENTO INSUFICIENTE. PASSAGEIRA MENOR DE IDADE. COMPANHIA AÉREA QUE NÃO PRESTOU A ASSISTÊNCIA DEVIDA. ATRASO QUE TROUXE RISCOS À VIDA E AO BEM-ESTAR. DANOS CONSTATADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. QUANTUM NO VALOR ADEQUADO. DESPROVIMENTO DO APELO.

Fazer o consumidor experimentar uma espera tão exorbitante, transborda meros aborrecimentos, devendo ser mantida a sentença, já que resta inegável todo constrangimento e aflições suportadas pela criança, inclusive, diante de uma situação que pôs em risco sua saúde e bem-estar físico, certo que, também, a companhia aérea não comprovou qualquer assistência prestada a autora, no sentido de preservá-la.

Diante de todas as constatações os autos, ficou claro que o dever de indenizar a autora é inegável, porquanto tal reparação não só pune o ofensor, como também o desencoraja a reiterar estas práticas desregradas e abusivas, que puseram em risco uma passageira ainda na tenra idade.

Nesse sentido, observo que o *quantum* fixado deve ser mantido em sua totalidade, até porque servirá como inibidor de práticas futuras da mesma natureza e um grande incentivador para que depure as suas práticas de cuidado aos passageiros especiais que passem por situação semelhante.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível da Gol Linhas Aéreas S/A, no Id 15043690, irresignado com a sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a ação de indenização de M. C. M. V., menor representada por seu genitor, Weber Júlio Paiva Vasconcelos, com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 186 c/c 927, do CC, art. 487, inc. I, do CPC e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, condenando-a a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Id 15043686).

Narram as razões do apelo, que o voo adquirido foi para o trecho Foz do Iguaçu/João Pessoa, com conexão em São Paulo, porém, na conexão entre São Paulo e João Pessoa alternou para o aeroporto de Recife, em razão das péssimas condições meteorológicas em João Pessoa, justificando-se o ocorrido e se afastando qualquer possibilidade de reparação de danos, devido a se tratar de um caso de força maior, ressaltando que tal fato restou provado nos autos, por elementos técnicos, bem como por notícias veiculadas na mídia à época dos fatos.

Outrossim, afirma que prestou toda assistência possível para a passageira, a fim de que o transtorno fosse o menor possível, não havendo que se falar em danos morais a serem reparados.

Contudo, na remota hipótese de assim não se entender, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, requer seja a verba reparatória de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), reduzida para patamares condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de se configurarem transgredidos, evitando-se, ainda, o enriquecimento sem causa da parte apelada, o que, diga-se, é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso apelatório (Id 15043695).

Parecer do Exmo. Procurador de Justiça, Alcides Orlando de Moura Jansen, manifesta-se pelo desprovimento do apelo (Id 16723297).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Marcos William de Oliveira (Relator)

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado. Preenchidos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise do que pleiteia.

Em suma, a apelante companhia aérea pontua a inoccorrência de danos morais, frente aos argumentos de que teria prestado toda a assistência possível à passageira, menor de idade, em razão de atraso justificado do voo, tendo em vista uma mudança no último trecho do de retorno de Foz do Iguaçu, com conexão São Paulo para João Pessoa, desviado para Recife, em função de péssimas condições climáticas.

Pois bem.

A situação enfrentada nos autos é a de uma criança, à época, com pouco mais de três anos de idade, que após ter um voo desviado para Recife, no trecho final, de São Paulo a João Pessoa, tendo ficado na cidade pernambucana por aproximadamente 05 horas e 30 minutos, até conseguir relocação para João Pessoa, horas em que foi alocada numa sala isolada, com péssimas condições, ao lado dos seus pais e dos demais passageiros do mesmo voo, em plena pandemia do covid-19, no Aeroporto de Recife.

Vale ressaltar, de início, que o fato de a apelada ter, na época dos fatos, uma tenra idade, bem como nenhum entendimento racional sobre o que é um “dano moral”, não é algo que ilide a companhia aérea.

O mal suportado, fosse ele apenas um bebê de colo ou um adulto pleno de saúde e raciocínio, sempre seria algo impactante, incomodador e que, tirando-lhe a paz e o sossego, merece ser censurado e punido de forma exemplar e com a devida seriedade.

Ressalte-se, antes de tudo, que surge o dano moral quando há ofensa à dignidade da pessoa humana, como direito a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, e reputação, dentre outros aspectos da personalidade. Diante deste corolário, fere-se a dignidade da pessoa humana a conduta cujo impacto interfira no comportamento psicológico e emocional do outro, atingindo o seu sentimento pessoal de dignidade.

Evidenciou-se, portanto, frente a sensação de impotência, diante do sentimento de frustração e indignação pelo atraso de uma conexão, com um atraso significativo consequente e significativo até a chegada ao destino final, uma vez que a apelada reside em Campina Grande.

Devemos pontuar, neste momento, que a questão não é o motivador do atraso, que, segundo o apelante, seria justificado pelas péssimas condições meteorológicas, que fizeram o voo ser baixado em Recife/PE, mas sim, que diante deste fato, foram 05 horas e 30 minutos de verdadeira aflição e descuido da companhia aérea para com a menor apelada, desprovida de amparo mínimo, numa sala isolada, com péssimas acomodações, na qual parte dos passageiros não tinham, sequer, assentos para descansar, enquanto esperavam poder chegar em João Pessoa e, só então, poder seguir seu rumo natural para a sua residência em Campina Grande, em uma pandemia de covid-19.

Logo, é incontestável o transtorno vivenciado, que não se afigurou a um mero aborrecimento, com danos que transpassaram a dignidade da pessoa humano, porquanto, evidenciaram-se e total omissão voluntária e incontroversa negligência.

Nesse passo, segundo art. 14 do CDC: *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

Dessa forma, fazer o consumidor experimentar uma espera tão exorbitante, transborda meros aborrecimentos, devendo ser mantida a sentença, já que resta inegável todo constrangimento e aflições suportadas pela criança, inclusive, diante de uma situação que põs em risco sua saúde e bem-estar físico, certo que, também, a companhia aérea não comprovou qualquer assistência prestada a autora, no sentido de preservá-la.

Diante de todas as constatações supraconsignadas, ficou claro que o dever de indenizar a autora é inegável, porquanto tal reparação não só pune o ofensor, como também o desencoraja a reiterar estas práticas desregradas e abusivas, que puseram em risco uma passageira ainda na tenra idade.

Nesse sentido, observo que o *quantum* fixado deve ser mantido em sua totalidade, até porque servirá como inibidor de práticas futuras da mesma natureza e um grande incentivador para que depure as suas práticas de cuidado aos passageiros especiais que passem por situação semelhante.

Apoiando os raciocínios acima espelhados, posso citar:

“DANO MORAL. Atraso em voo nacional. Perda de conexão. Chegada ao destino após cerca de 6 horas, durante a madrugada. Ausência de informações claras e precisas. Aflição e desconfortos causados à passageira. Dever de indenizar. Caracterização:. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova de culpa, acarretando a condenação da companhia aérea por dano moral, em virtude de perda de conexão e atraso de cerca de 6 horas ao inicialmente contratado, o que gera aflição e angústia, sobretudo diante da ausência de observância aos deveres de informação e chegada ao destino apenas durante a madrugada. DANO MORAL. Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito. Enriquecimento indevido da parte prejudicada. Impossibilidade. Razoabilidade do quantum indenizatório:. A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; AC 1013179-43.2021.8.26.0003; Ac. 15927747; São Paulo; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Nelson Jorge Júnior; Julg. 10/08/2022; DJESP 16/08/2022; Pág. 2000)

“APELAÇÃO. Transporte Aéreo. Viagem nacional. Atraso de voo e perda de conexão. Chegada ao destino no dia seguinte. Atraso de mais de 5 horas para chegada em destino final. Dever da companhia aérea de realocar o passageiro em voo para o mesmo destino e mesma data originalmente contratados. Falha na prestação do serviço. Dano moral in re ipsa. Sentença reformada para condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de

indenização por danos morais para cada autor. Recurso provido.” (TJSP; AC 1021193-16.2021.8.26.0003; Ac. 15916606; São Paulo; Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Décio Rodrigues; Julg. 04/08/2022; DJESP 10/08/2022; Pág. 2421)

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. Voo nacional. Saída de navegantes/SC com destino a maringá/PR e conexão em São Paulo/SP. Trecho de ida. Cancelamento da conexão. Alegação de necessidade de manutenção não programada na aeronave. Fortuito interno que não exime a empresa aérea de responsabilidade. Atraso que impediria a autora de participar de workshop. Objetivo da viagem frustrado. Dano material comprovado. Dever de ressarcimento. Falha na prestação do serviço. Dano moral caracterizado. Dever de indenizar. Quantum adequadamente fixado. Parcial procedência dos pedidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. “(TJSC; RCív 5031211-67.2021.8.24.0008; Relª Des. Adriana Mendes Bertoncini; Julg. 13/07/2022)

Assim, sem mais, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

**Des. MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
RELATOR**

Assinado eletronicamente por: MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA

07/12/2022 20:32:11

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 19028203



2212072032113170000001899901

IMPRIMIR

GERAR PDF